

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023 , o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO TRÁFICO DE DROGAS
EM COMUNIDADES MARGINALIZADAS: INTERSECCIONALIDADE
ADICIONAL E INSUFICIÊNCIA ESTATAL NO COMPROMETIMENTO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS LABORAIS E NA GERAÇÃO DE DANO
EXISTENCIAL LABORAL**

**EXPLOITATION OF CHILD AND ADOLESCENT LABOR IN DRUG
TRAFFICKING IN MARGINALIZED COMMUNITIES: ADDITIONAL
INTERSECTIONALITY AND INSUFFICIENT STATE PROTECTION
UNDERMINING FUNDAMENTAL LABOR RIGHTS AND PRODUCING
EXISTENTIAL DAMAGE AT WORK**

Daniel de Souza Binda ¹
Thiago Smith De Souza ²
Elizabeth Silva De Paula ³

Resumo

O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade

dos trabalhadores infantojuvenis, gerando dano existencial laboral violador da vida de relações e de projetos de vida.

Palavras-chave: Direitos fundamentais laborais, Piores formas de trabalho infantil, Trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, Interseccionalidade adicional, Dano existencial laboral

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the exploitation of child and adolescent labor in drug trafficking in marginalized communities, understanding it as one of the worst forms of child labor. Hence, the research question is posed: does this exploitation constitute a form of additional intersectionality capable of producing existential damage at work through the violation of the relational life and life projects of the children and adolescents involved? A qualitative, bibliographic, and documentary approach is adopted, guided by the inductive method and a socio-legal perspective, drawing on secondary empirical data to support theoretical inferences. Structured in three parts, the article defends the material constitutionality of ILO Convention No. 182 in light of the opening clause of Article 5, §2, of the Brazilian Federal Constitution, promoting the constitutionalization of international labor protection norms, and addresses the challenge of eradicating child labor especially in Brazil's Northern Region and in the State of Amazonas. Next, it diagnoses the internal antinomy of Decree No. 6,481/2008 as a vector enabling child and adolescent labor in drug trafficking, followed by an analysis of the exploitation process in trafficking activities. It is concluded that this form of exploitation constitutes additional intersectionality, operating as a layer superimposed on preexisting vulnerabilities that, combined with insufficient state protection, undermines the effectiveness of fundamental labor rights of child and adolescent workers, producing existential damage at work that violates their relational life and life projects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental labor rights, Worst forms of child labor, Child and adolescent labor in drug trafficking, Additional intersectionality, Existential damage at work

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o tema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Tal realidade insere-se no contexto do vertiginoso crescimento do tráfico de drogas no país, nas últimas décadas, cujo território passou a figurar não apenas como importante rota do tráfico internacional, mas também abrigando um dos maiores mercados consumidores. Nesse cenário, crianças e adolescentes de comunidades marginalizadas e empobrecidas se tornam alvo preferencial no recrutamento da mão-de-obra necessária à cadeia de fornecimento de entorpecentes ilícitos.

Diante disso, definiu-se a seguinte pergunta norteadora: a exploração do trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de lhes causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e de projetos de vida?

Para responder à questão, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários — extraídos de pesquisas de campo conduzidas por outros pesquisadores e de bases estatísticas oficiais — para sustentar as inferências teóricas formuladas.¹

O estudo foi estruturado em três partes: iniciando pela defesa da constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT — em contraposição à tese da supralegalidade firmada pelo STF no RE nº 466.343/SP —, abordando também o desafio da erradicação do trabalho infantil, a exemplo do que ocorre especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas.

Em seguida, discute-se acerca da antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 — entre seu art. 4º, III, e o anexo que introduz a Lista TIP — como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, configurando-se como um desdobramento — ou o passo seguinte — de outras formas de trabalho infantil, seguindo-se da análise do processo de exploração do trabalho de crianças e adolescentes no exercício da traficância.

Por fim, é apresentada a temática da interseccionalidade e o diálogo desta com a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas; seguindo-se da proposta dessa exploração laboral na categorização de interseccionalidade adicional e a crítica ao papel do

¹ Declara-se o uso das ferramentas de IA generativa Claude (Anthropic) e ChatGPT (OpenAI) como auxiliares na revisão gramatical, na adequação às normas da ABNT e na organização estrutural do texto. A concepção, a tese e a redação substantiva são de responsabilidade integral do autor.

Estado; como desdobramento dessa discussão, insere-se o tema do dano existencial laboral e a abordagem acerca da presença de seus principais elementos caracterizadores como efeito da categoria autoral aqui proposta — a interseccionalidade adicional — que se sobrepõe sobre interseccionalidades precedentes que já atravessam essas crianças e adolescentes.

O tema detém relevância jurídica, pela fundamentalidade constitucional dos direitos abordados e pelo debate sobre o status hierárquico da Convenção nº 182 da OIT no ordenamento interno, e relevância social, pelas consequências da exploração laboral sobre estratos infantojuvenis hipervulnerabilizados.

2 A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROCESSO DE INCORPORAÇÃO E O DESAFIO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA REGIÃO NORTE E NO ESTADO DO AMAZONAS

De acordo com a OIT, define-se trabalho infantil como aquele que “priva as crianças de sua infância, de seu potencial e de sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.], tradução nossa). Segundo o organismo, a caracterização de uma atividade como trabalho infantil depende da idade da criança, do tipo e horas de trabalho, das condições de sua realização e dos objetivos pretendidos por cada país (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]).

Em consonância com os princípios que inspiram aquela definição internacional, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais sociais: de proteção e amparo à infância e à adolescência; educação; e a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, bem como de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988, art. 6º, art. 203, I e II, art. 208, I e IV, art. 7º, XXXIII). Além disso, a Constituição Federal também impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, outros direitos fundamentais, destacando:

[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, **exploração, violência, crueldade e opressão**. (BRASIL, 1988, art. 227, grifos nossos)

Desse modo, harmonizando-se com preceitos constitucionais, a legislação infraconstitucional apresenta farta previsão normativa voltada à proteção da infância e

adolescência contra todas as formas de exploração, crueldade ou opressão, alicerçada no princípio do superior interesse da criança e do adolescente, compreendidas como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (BRASIL, 1990, art. 100, IV, art. 6º; BRASIL, 1988, art. 227, §3º, V).

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um dos principais expoentes normativos na disciplina sistemática da proteção contra o trabalho precoce, ilegal ou exploratório, consolidando o princípio da proteção integral; proíbe o trabalho aos menores de 14 anos, ressalvada a aprendizagem; determina que o trabalho do adolescente ocorra em condições seguras e compatíveis com seu desenvolvimento; garante o direito à profissionalização; e atribui à sociedade e ao Estado o dever de prevenir violações aos direitos infantojuvenis (BRASIL, 1990, arts. 1º, 60, 63, 69 e 70).

No plano internacional, destaca-se a Convenção nº 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho)², promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000 (revogado), substituído pelo Decreto nº 10.088/2019 que unificou as normas internacionais sobre trabalho. Assim, como efeito de sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, e por se tratar de convenção internacional sobre direitos humanos, é reconhecido o status supralegal à Convenção nº 182 da OIT, com eficácia paralisante da legislação infraconstitucional que com ela seja eventualmente conflitante.

Essa compreensão decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, no qual restou assentado que a formal incorporação de tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro sem a obediência da sistemática prevista no §3º do art. 5º da Constituição Federal assume o status supralegal, encontrando-se abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias (BRASIL, 2009).

Ocorre que a incorporação da Convenção nº 182 da OIT, que trata de direitos fundamentais de crianças e adolescentes relacionados ao trabalho, deu-se no ano 2000, quando sequer havia a previsão do quórum qualificado estabelecido no §3º, do art. 5º, da CF (incluído pela EC nº 45/2004).

Por essa razão, não obstante o posicionamento firmado no âmbito do STF, tem-se fortalecido a compreensão de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu um sistema de

2 O endereço eletrônico da Convenção nº 182 da OIT, indicado nas referências, foi consultado na data registrada, plenamente acessível àquela época. A migração da plataforma NORMLEX (2025-2026) pode tornar esse endereço temporariamente inacessível. O texto integral, em português, promulgado pelo Decreto nº 10.088/2019 (Anexo LXVIII) está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo68.

incorporação de tratados de direitos humanos de feição material e formalmente constitucional, uma vez que a harmonização daquele novel dispositivo —introduzido pela EC nº 45/2004 — com cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da CF, induz a compreensão da existência de um mecanismo de incorporação de tratados de direitos humanos, em que estes sempre assumem natureza materialmente constitucional, já que estão inseridos no núcleo material do bloco de constitucionalidade, mesmo quando não seja atendido o quórum de equivalência do §3º do art. 5º da CF, quando também assumiriam status formalmente constitucional (MAZZUOLI, 2021; PIOVESAN, 2013, p. 128)³, podendo ser obtido a qualquer tempo, desde que aprovados pelo quórum qualificado do §3º, em relação aos tratados de direitos humanos incorporados anteriormente ao advento da EC nº 45/2004 (MAZZUOLI, 2021).

Em decorrência dessa compreensão, a incorporação da Convenção nº 182 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro assumiria a hierarquia materialmente constitucional e, portanto, superior ao status supralegal, o que também guardaria maior adequação material com os demais dispositivos constitucionais já referidos que tratam dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes estabelecidos pelo texto constitucional, constituindo, a proibição das piores formas de trabalho infantil — e a imediata ação para a sua eliminação — um desdobramento natural da hermenêutica constitucional dos direitos sociais garantidos na Constituição Federal em favor das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Por essas razões, o presente artigo adota a tese da hierarquia materialmente constitucional da Convenção nº 182 da OIT, a qual, ao estabelecer os parâmetros para a identificação das piores formas de trabalho infantil que devem ser erradicadas, definiu que este é o exercido pelos menores de 18 anos, compreendendo, por conseguinte, o período da adolescência (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, art. 2º).

Assim, visando ao cumprimento da Convenção incorporada, foi editado o Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), proibindo o trabalho de pessoas com até 17 anos nas atividades nela relacionadas (BRASIL, 2008, art. 2º).

Com efeito, 93 atividades foram classificadas como as piores formas de trabalho infantil, passando a ser objeto de monitoramento sistemático e divulgação estatística contínua por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE (BRASIL, 2008).

³ Esclareça-se, quanto a Piovesan (2013, p. 137), que a autora vai além ao sustentar que a incorporação de tratados de direitos humanos anterior à EC nº 45/2004 terá sempre a natureza material e formalmente constitucional, sendo o quórum do art. 5º, §3º da CF exigido apenas para as incorporações posteriores àquela Emenda.

Desse modo, como reflexo da evolução legislativa e institucional, observa-se que os resultados da PNAD Contínua do ano de 2023 indicaram uma redução tanto no número absoluto de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil quanto no daqueles inseridos em atividades da Lista TIP:

[...] em 2023, **houve uma redução no número de casos de trabalho infantil no país**. No ano referido, havia 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,2% da população com a mesma idade – o menor patamar da série histórica, iniciada em 2016. Comparado a 2022 (1,881 milhão), houve uma queda de 14,6%.
Do total, **586 mil crianças e adolescentes estavam em atividades de alto risco (Lista TIP)**, uma redução expressiva de 22,5% em relação a 2022 (756 mil). (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2024, n.p., grifos nossos)

Todavia, apesar do aspecto positivo relacionado à redução do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil — e atividades da Lista TIP — no Brasil em 2023, os dados apontam desigualdades regionais persistentes. Nessa perspectiva, a região norte do país apresentou o maior percentual proporcional de crianças e adolescentes trabalhando informalmente, o que evidencia maiores desafios para os Estados da região:

[...] **a Região Norte apresentou a maior proporção de crianças e adolescentes nessa situação, abrangendo 6,9% de sua população** de 5 a 17 anos de idade. As Regiões Centro-Oeste (4,6%) e Nordeste (4,5%) também apresentavam percentual acima da média nacional (4,2%), ao passo que a Sudeste (3,3%) e a Sul (3,8%) apresentavam as menores proporções. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2024, p. 5, grifos nossos)

Adicionalmente, os dados da PNAD Contínua revelaram que, conquanto a Região Norte detivesse 10,8% da população entre 5 e 17 anos de idade no País, concentrava 17,8% da população nacional em situação de trabalho infantil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2024, p. 5).

Trazendo essa discussão para a cidade de Manaus/Amazonas foram identificadas crianças de 5 a 7 anos de idade submetidas ao comércio ambulante, ao trabalho em feiras, mercados, como reparadores de veículos, exercendo atividades em borracharias e em oficinas de veículos, na prática da mendicância, em atividades domésticas, além da submissão a exploração sexual e da cooptação para o trabalho no comércio de drogas ilícitas (MELO DE SOUZA; BOREL; FERNANDES, 2024, p. 15).

Os autores também destacam um trabalho de mapeamento do perfil de crianças praticando a mendicância em Manaus, realizado em 2021, que resultou na abordagem de 464 infantojuvenis, dos quais 32,76% eram crianças entre 1 e 4 anos de idade, situação agravada

pela presença de imigrantes venezuelanos compondo quase a metade do grupo populacional abordado (MELO DE SOUZA; BOREL; FERNANDES, 2024, p. 15).

Interessante observar o descompasso entre o resultado da mencionada abordagem com os dados oficiais do Cadastro Único do sistema VIS DATA⁴ alusivos àquele mesmo ano em que a cidade de Manaus é identificada com apenas 19 famílias com algum de seus integrantes em situação de trabalho infantil. Comparativamente, também em 2021, o município de Itamarati/Amazonas — com população muito inferior à daquela capital — contava com 486 famílias cujos membros infantojuvenis encontravam-se envolvidos em atividades laborais, o que induz à inferência de situação de subnotificação de dados no município de Manaus.

Além disso, conforme será observado no capítulo subsequente, a não inserção do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas como uma das atividades laborais da Lista TIP também concorre para a subnotificação do trabalho infantil no âmbito da PNAD Contínua mascarando dados reais que deveriam informar as políticas públicas de prevenção e combate a todas as formas de exploração do trabalho infantojuvenil.

3 DO TRABALHO INFANTIL AO TRABALHO NO TRÁFICO: A ANTINOMIA NORMATIVA COMO VETOR DE FAVORECIMENTO E O PROCESSO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA

Diante da manifesta incompatibilidade com arcabouço normativo-constitucional vigente, a exploração do trabalho infantil configura grave violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes comprometendo as possibilidades de desfrutarem de uma vida e futuro dignos. Ademais, quando se trata das modalidades laborais da Lista TIP previstas no Decreto nº 6.481/2008, compreendidas como as piores formas de trabalho infantil, a afronta em relação àqueles preceitos inegociáveis assume proporção ainda mais severa.

Nessas situações, os danos à saúde, à segurança e à moralidade da criança e do adolescente (BRASIL, 2008, art. 2º, §3º) assumem maior intensidade, profundidade e durabilidade, impactando diretamente seu desenvolvimento integral. Sob esse viés, Conforti e Porto (2020) destacam que as crianças em razão de sua fragilidade física e da imaturidade para perceberem riscos, estão mais expostas a acidentes laborais que os adultos. Acrescentam que

⁴ VIS DATA – Visualizador de Dados Sociais. É uma aplicação que tem como objetivo fornecer uma plataforma para análise e visualização de dados relacionados aos programas sociais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

muitas dessas atividades ao serem prejudiciais ao desenvolvimento físico, moral e psicossocial, são absolutamente proibidas no Brasil, podendo ainda gerar traumas decorrentes do amadurecimento precoce, do enfraquecimento dos laços familiares e do prejuízo escolar, conduzindo à perpetuação da pobreza e contribuindo para a escravização do trabalhador pouco escolarizado.

Nesse aspecto, convém observar o que dispõe o artigo 3º, alínea “c” da Convenção nº 182 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019:

Artigo 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “**as piores formas de trabalho infantil**” abrange:

[...]

c) **a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização [sic] de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes**, tais com [sic] definidos nos tratados internacionais pertinentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, grifos nossos)

Vê-se, pois, que a própria Convenção nº 182 da OIT e o Decreto regulamentador nº 6.481/2008 (BRASIL, 2008, art. 4º, III) caracterizam o recrutamento e o emprego de crianças e adolescentes no tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil.

Em decorrência disso, a omissão na inclusão dessa grave modalidade de exploração do trabalho infantojuvenil na Lista TIP (anexa àquele Decreto), representa uma antinomia no interior do próprio Decreto regulamentador, comprometendo a sua própria efetividade pela perda de proteção operacional e tornando-o, apenas quanto a este aspecto, parcialmente inconveniente e, portanto, inconstitucional por omissão parcial, nos termos da reflexão desenvolvida no capítulo precedente.

Por oportuno, a única menção a drogas na Lista TIP refere-se ao risco de exposição a entorpecentes decorrente do exercício de outras atividades ocupacionais previstas no item 73 do referido anexo, as quais não incluem a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas.

Em termos práticos, essa omissão compromete o monitoramento e divulgação estatística dessa específica forma de exploração criminal do trabalho infantojuvenil, uma vez que os dados estatísticos oficiais — indutores das políticas públicas — são elaborados exclusivamente com base nas atividades ocupacionais inseridas no referido anexo. Nessa perspectiva, a omissão produz a invisibilização da categoria laboral do tráfico, transferindo-a, à primeira vista, para categoria distinta alusiva ao registro criminal/socioeducativo.

Uma vez que, em vez de reconhecê-los como vítimas de exploração laboral de natureza criminosa e, portanto, merecedores de proteção constitucional e legal, o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro tipifica a exploração do trabalho de menores de idade no tráfico de drogas como ato infracional análogo àquele crime, em afronta ao próprio conteúdo material da Constituição Federal que prioriza a proteção e o amparo da categoria infantojuvenil cujo trabalho é explorado.

Como resultado de tamanho descompasso, têm-se: “sobreposições de estigmatização, patologização, criminalização e penalização dos adolescentes envolvidos com drogas” (SILVA; SURJUS, 2021, p. 598).

Nesse contexto, evidencia-se uma incoerência normativa e institucional, conforme expressa Menezes (2019):

No debate público, a categoria ato infracional análogo ao crime de tráfico é mais enfatizada. A perspectiva do trabalho infantil não é considerada. **O resultado são as facções criminosas incorporando esses adolescentes como mão de obra. O crime dá um lugar no mundo para eles.** (MENEZES, 2019, n.p., grifos do original).

Ressaltando a exclusividade do tratamento sancionatório dispensado pelo Estado brasileiro, Santamaria e Almeida (2023, p. 8, grifos nossos) ressaltam que:

Observou-se, ainda, o apontamento de **contradições no tratamento dado ao trabalho infantil e ao ato infracional**, como descrito por um participante: “**na medida em que os jovens adentram o trabalho informal no tráfico de drogas torna-se visível ao Estado e [são aplicadas] suas ações sancionatórias; (...) [já] quando os adolescentes e crianças exercem funções laborativas informais nas ruas e semáforos são apoiados socialmente**”.

Nesse aspecto, impende observar que a ausência de monitoramento dessa modalidade de exploração do trabalho infantojuvenil pelo simples fato de que a atividade ilícita não pode ser tolerada, não a torna inexistente, muito menos o labor da criança e do adolescente explorado.

Ao contrário, a lacuna institucional de controle favorece sua expansão, em evidente descompasso com os objetivos das políticas públicas, especialmente as de cunho preventivo, voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, cujas histórias de vida são atravessadas por múltiplas interseccionalidades.

Nessas condições, esses jovens tornam-se especialmente suscetíveis ao aliciamento por facções criminosas, que os cooptam como força de trabalho para o desempenho de múltiplas funções na dinâmica do tráfico de drogas. Nesse sentido, Silva e Corrêa (2023, p. 334, grifos nossos) acentuam que:

[...] ausência de políticas públicas (não penais) para o problema é um elemento extremamente importante para a manutenção da exploração dessa mão de obra

infantil e para tornar menos oneroso e mais lucrativo, para o dono, **o negócio do comércio de drogas.**

Vê-se, pois, que o mesmo contexto de exclusão social que conduz crianças e adolescentes ao trabalho infantil também os torna vulneráveis ao aliciamento por redes criminosas, como o tráfico de drogas. Percebe-se, assim, um cenário de correlações entre experiências anteriores no trabalho informal infantil e o posterior envolvimento com o crime, tendo em vista que ambos os contextos submetem esses jovens, de forma reiterada, a violações de direitos fundamentais associados ao trabalho precoce e desprotegido (SANTAMARIA; ALMEIDA, 2023, p. 8).

Com efeito, justamente por não oferecer perspectivas concretas de um futuro digno por meio do acesso à profissionalização e a empregos formais, a inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais informais e precárias constitui um vetor impulsionador, um meio caminho, para formas mais severas de exploração, como ocorre com o trabalho no tráfico de drogas.

Os autores destacam, ainda, que o trabalho informal infantil precoce — vendas, coletas, limpezas — funciona como estágio facilitador para a inserção posterior no tráfico, em razão da exposição contínua a condições análogas ao trabalho escravo e da ausência de perspectiva profissional concreta (SANTAMARIA; ALMEIDA, 2023, p. 8).

Nessa perspectiva, a realidade social tem demonstrado o interesse estratégico das facções criminosas no recrutamento de novos membros, especialmente de crianças e adolescentes, com o intuito de garantir a continuidade e lucratividade da atividade criminosa, ocorrendo o assédio dentro da própria comunidade em que esses jovens residem e onde passarão a atuar a serviço do tráfico.

Assim, passam a integrar a linha de frente do tráfico de drogas, pela venda direta no varejo, na proteção de pontos estratégicos, assumindo o papel de verdadeiros “soldados” do traficante ou da facção criminosa. Desse modo, trabalham com armas em punho para impedir invasões de outras facções ou de resistir a investidas policiais (DOWDNEY, 2002).

Ao ilustrar esse cenário, Menezes (2019, n.p., grifos do original) registra o seguinte depoimento colhido durante sua pesquisa:

Tem um ditado que diz: **‘O que põe a droga na favela não morre por ela’**. Os caras vão ficando ricos e saem da favela. Até que ficam só os ‘de menor’ na linha de frente. **Quem está levando tiro é o soldadinho**. Eles vão criando soldados e ligeiramente se desligam dali. O peso fica nas costas da criança e do adolescente, que são o ponto de equilíbrio da bocado.

É por essa razão que a apreensão de adolescentes — em sua maioria, pobres, negros e pardos — na linha de frente do tráfico, geralmente ocorre nas imediações das localidades onde residem, evidenciando que o recrutamento ocorre dentro de própria comunidade onde habitam (GALDEANO; ALMEIDA, 2018, p. 45).

Nesse contexto, verifica-se que esses jovens se encontram fragilizados por uma sobreposição de interseccionalidades que limitam suas possibilidades de resiliência social, tornando-os especialmente vulneráveis ao assédio e à inserção na lógica criminal.

Desse modo, uma vez inseridos nessa violenta forma de exploração do trabalho infantil, crianças e adolescentes passam a desempenhar funções variadas, que vão desde a movimentação e comercialização de drogas até a prática de crimes violentos (MOURA; MATTAR, 2025, p. 109).

O resultado disso, considerada a política criminal estatal de guerra às drogas — centrada na repressão e não na prevenção do crime e do ato infracional — é o encarceramento da massa de jovens desfavorecidos. Conforme expõe Couto (2020, p. 4, grifos nossos):

Também no Brasil, o narcotráfico está territorializado nas favelas e nas periferias das grandes cidades, onde é possível encontrar todo e qualquer tipo de conflito pelo uso do território. Além disso, segundo os dados sobre o sistema carcerário brasileiro, do Ministério da Justiça de 2013, no país há uma população carcerária de 622.202 pessoas, sendo 138.366 pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas; **o que representa uma grande parcela de indivíduos presos por esse tipo de crime.** O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás de EUA (2,2 milhões), da China (1,65 milhões) e da Rússia (644 mil), **e a maioria desses encarcerados são jovens negros de baixa escolaridade.**

Com efeito, uma característica marcante do trabalho infantil no contexto do tráfico de drogas é a contínua violência no ambiente em que ele é praticado, constituindo um traço inerente à própria dinâmica da atividade. Trata-se de uma realidade em que a violência permeia uma inafastável dicotomia: ao mesmo tempo em que possibilita a sobrevivência imediata, conduz, de forma recorrente, à morte precoce de muitos adolescentes explorados como “soldados do tráfico” (MELO *et al.*, 2024).

Todavia, esse dilema não passa despercebido aos jovens recrutados para aquela atividade de risco, conforme enfatizado por Melo *et al.* (2024, p. 9, grifos nossos):

Ao serem questionados se indicariam esse tipo de trabalho a outras pessoas, os participantes afirmaram que não, **pois não gostariam de ver outras pessoas passando pelas dificuldades e pelos riscos que enfrentam.** Alegaram que **dariam conselhos para que outros adolescentes buscassem o estudo, o “trabalho honesto” e outras formas de não “ver a mãe chorar”.**

Vê-se, pois, não ser incomum que, ao perceberem o extremo sacrifício de si mesmos, em decorrência da profundidade e extensão da exploração sofrida — marcada por riscos de toda sorte e pela frustrada aspiração de ascensão social —, alguns desses jovens, ao sentirem que se encontram em um ponto de não retorno, expressam arrependimento e o desejo de que outros infantojuvenis não vivenciem as mesmas adversidades por eles experienciadas.

4 O TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS COMO CAMADA DE INTERSECCIONALIDADE ADICIONAL: DANO EXISTENCIAL LABORAL PELA VIOLAÇÃO DA VIDA DE RELAÇÕES E DE PROJETOS DE VIDA

Conforme anteriormente explicitado, múltiplas são as formas de vulnerabilidades socioeconômicas que atravessam a vida de crianças e adolescentes em situação marginal atraídos para o trabalho no tráfico de drogas, como se vê no seguinte excerto:

No contexto de atos infracionais de tráfico de drogas, parece ficar clara a ligação com **contextos de vulnerabilidades socioeconômicas e a ausência de políticas que reduzam as desigualdades sociais [...] o perfil socioeconômico [...] é de meninos, negros, de baixa escolaridade, que residem com suas mães em regiões onde se concentram famílias de baixa renda, em territórios caracterizados pela escassez de equipamentos públicos, cujas relações cotidianas são permeadas pela violência e são escassas as oportunidades de inserção no trabalho.** (SILVA; SURJUS, 2021, p. 609, grifos nossos)

Num outro giro, semelhantes características da mão-de-obra infantojuvenil explorada no tráfico de drogas, também foram percebidas por Willadino, Nascimento e Silva (2018, p. 146, grifos nossos) ao observarem que:

No que se refere aos adolescentes e jovens inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo [...] **predominam adolescentes e jovens negros, do sexo masculino, provenientes de famílias numerosas chefiadas por mulheres com baixo nível de renda.** Também destaca-se a **ruptura do vínculo com a escola e a precariedade das experiências de trabalho anteriores [...]** Esses elementos colocam em evidência a **reiteração de desigualdades socioeconômicas, raciais, etárias, de gênero e territoriais.**

Com efeito, aproveitando-se do expressivo hiato existente entre o conteúdo normativo protetivo e a realidade, facções criminosas têm recrutado, incorporado e explorado o trabalho infantil, valendo-se da extrema facilidade de acesso a um significativo contingente de jovens trabalhadores marcados por múltiplas vulnerabilidades sociais com impacto em suas possibilidades de escolha. Essa fragilidade estrutural — que facilita o assédio — é agravada

pela baixa efetividade estatal na concretização dos direitos fundamentais infantojuvenis, especialmente educação, segurança e assistência social (SANTAMARIA; ALMEIDA, 2023).

Desse modo, há de se admitir a existência de uma sobreposição de múltiplos fatores excludentes que não devem ser compreendidos como mera soma aritmética de marcadores sociais negativos, como se estes fossem estanques e independentes ao impactar a formação e o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Ao contrário, a transversalidade dos fatores de exclusão social atravessa simultaneamente diversos aspectos de suas vidas, de modo que a incidência de uma nova camada de vulnerabilidade sobre aqueles já submetidos a condições anteriores de opressão tende a produzir impactos muito mais gravosos do que os que adviriam da atuação isolada de cada um desses fatores, ainda que fosse possível somá-los apenas aritmeticamente. Em outros termos, “[...] as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Com efeito, pela observação da interação entre marcadores de vulnerabilidade Crenshaw (2002, p. 177, grifos nossos) definiu a sua concepção de interseccionalidade como:

[...] uma conceituação do problema que **busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação**. Ela trata especificamente da forma pela qual **o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades** básicas que **estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras**. Além disso, a interseccionalidade trata da forma **como ações e políticas específicas geram opressões** que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Apesar dos estudos de Crenshaw terem se concentrado nos eixos de subordinação incidentes sobre mulheres negras, a sua concepção de interseccionalidade — como o processo de concorrências entre múltiplos eixos de subordinação e sistemas discriminatórios indutores de desigualdades — pode ser empregada em outros estudos sobre interação entre marcadores de vulnerabilidade interseccionais, considerada a sua aptidão de causarem maiores danos sobre estratos sociais vulnerabilizados pela combinação de múltiplas camadas interseccionais.

Daí porque o alcance semântico da expressão guardaria pertinência com o estado situacional de crianças e adolescentes assujeitados a múltiplas formas de vulnerabilidades que se sobrepõem e se reforçam reciprocamente, atuando como vetores que facilitam o processo de recrutamento para o trabalho infantil no tráfico de drogas.

A proposta seria, então, em razão dos resultados a que tem conduzido a ocupação infantojuvenil no tráfico de drogas — marcado por violências de toda sorte, encarceramento e até mortes daqueles trabalhadores infantojuvenis —, compreender que o trabalho de crianças e

adolescentes nessa atividade ilícita constitui uma camada de interseccionalidade adicional que se sobrepõe às interseccionalidades precedentes perpassadas por aquele estrato populacional vulnerabilizado — as mesmas que fragilizaram as suas possibilidades de escolha diante da força ilusória do assédio praticado por traficantes.

Como efeito da sobreposição dessa interseccionalidade adicional, crianças e adolescentes passam a desempenhar modalidade laboral marcada por toda sorte de violências, cenário em que a própria existência é tratada como peça descartável, facilmente substituível por outros infantojuvenis, como observado por Silva e Corrêa (2023, p. 333-334, grifos nossos):

Crianças e adolescentes são [...] **a linha de frente, os soldados de menor patente** na guerra travada entre o tráfico e o Estado. Por isso, **são os que mais matam e os que mais morrem no “campo de batalha”**. São **mão de obra barata, descartável, disposta a assumir os riscos do trabalho**, e, sobretudo, **de fácil reposição**, na medida em que nas comunidades afetadas pelo tráfico **há um exército de reserva de jovens à disposição para recrutamento imediato**. Crescidos em ambiente violento, sem perspectiva de futuro, pobres e estigmatizados [...]

A crueldade com que o trabalho infantil é explorado por facções e organizações criminosas também não deixou de ser percebida por Kodato e Silva (2000, p. 514, grifos nossos) ao detalharem que:

[...] os adolescentes **são colocados na linha de frente, não só do tráfico de varejo** de entorpecentes, **mas da guerra entre gangues**, tanto **assumindo crimes cometidos por maior imputável**, quanto **eles próprios cometendo o homicídio** diretamente. **Está em curso um processo de produção de mortes de jovens**, que necessita ser manietado em algum elo de sua cadeia, uma vez que apresenta uma tendência de franco e cíclico crescimento.

Nesse sentido, vale ressaltar que um estudo do Observatório das Favelas revelou que 82,8% dos jovens inseridos no tráfico de drogas em favelas do Rio de Janeiro consideram o risco de morte como um dos piores aspectos do trabalho no tráfico, enquanto o risco de ser preso é mencionado por 50,6% deles (WILLADINO; NASCIMENTO; SILVA, 2018).

Todavia, cumpre observar que o defendido marcador adicional é reforçado pela omissão estatal na adoção de políticas públicas de caráter preventivo e inclusivo, para os jovens trabalhadores em situação de exploração criminal (SANTAMARIA; ALMEIDA, 2023).

Além disso, é agravado pela ação do próprio Estado, por intermédio do Sistema de Justiça que, em vez de proteger e amparar o trabalho infantil de quem já se encontra em situação de exploração, pratica uma nova violência contra este, determinando-lhe o encarceramento por ato infracional, em flagrante descompasso com os instrumentos internacionais antes discutidos,

fenômeno que se insere inclusive no âmbito de preocupações do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Como resultado, deflagra-se um processo de estigmatização social sobre o trabalhador infantojuvenil explorado e “apenado”, passando a ser visto como um ser humano indesejado:

Trata-se de um sujeito que **“carrega” o crime em sua própria alma**; não é alguém que comete crimes, mas que **sempre cometerá crimes, um bandido**, um sujeito **perigoso**, um sujeito **irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável**. (MISSE, 2010, p. 21, grifos nossos)

A estigmatização social é especialmente observada após o cumprimento da medida socioeducativa em que, de acordo com Vieira (2017, p. 31-32):

[...] **o jovem acaba marginalizado em sua comunidade** e, conseqüentemente, pode ser **excluído das possibilidades de emprego**. **A condição de egresso** neste caso **caracteriza uma nova face de sua vulnerabilidade**, ao invés de favorecer uma desvinculação com a identidade infratora.

Consequência disso é o aumento progressivo da dimensão dos danos infligidos ao adolescente em conflito com a lei, criando-se um círculo vicioso que envolve o crime, a sociedade e o Estado — que se retroalimenta ante as influências recíprocas —, sem que se lhe oportunize maiores chances de concretização de direitos legalmente previstos (SANTAMARIA; ALMEIDA, 2023, p. 2).

Isto posto, parece-nos oportuno o reconhecimento de que sobre esses jovens assujeitados à discutida sobreposição de interseccionalidade adicional decorrente das características e consequências do trabalho no tráfico de drogas, pesa o dano existencial laboral violador de seus projetos de vida e de sua vida de relações.

Com efeito, de acordo com o ensino de Alvarenga e Boucinhas Filho (2013, p. 243):

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que **impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade** por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; **ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida**, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Nessa perspectiva laboral, o dano existencial atinge o trabalhador nas dimensões primordiais de sua existência, fulminando sua aptidão para o desenvolvimento de projetos que o conduzam a plena realização pessoal, familiar ou social (GOLDCHMIDT, 2025).

Alvarenga e Boucinhas Filho (2013) destacam, ainda, que são elementos do dano existencial laboral: o projeto de vida, compreendendo a autorrealização integral do indivíduo ante o livre exercício de sua liberdade de escolha para a plena concretização dos objetivos,

ideias e metas que dão sentido a sua existência; e a vida de relações, ou seja, a vida em sociedade, refletindo a plena capacidade e expectativa que o indivíduo tem de relacionar-se com terceiros nos mais diversos ambientes e contextos, estabelecendo sua história de vida e o seu desenvolvimento amplo e saudável.

Com efeito, o dano existencial laboral tem se mostrado uma consequência indissociável do trabalho no tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, como se observa em depoimento no qual o adolescente explorado percebe a perda da sua vida de relações:

[...] Minha primeira medida socioeducativa foi com 14 anos. **Ali você tem que decidir se é 100% do crime ou 100% trabalhador. Na primeira opção, você esquece que tem família e vai viver para o tráfico [...]. Só que nessa o crime leva o que você tem de mais precioso, a alma.** (MENEZES, 2019, n.p., grifos nossos)

Efetivamente, enormes são as barreiras que impedem a autorrealização integral de crianças e adolescentes no contexto da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, causando-lhes danos existenciais por violações a projetos de vida. Nesse sentido, expondo, inclusive, a baixa efetividade do modelo de abordagem estatal que pune o adolescente dito “infrator” sob o manto de medida socioeducativa, Vieira (2017, p. 16, grifos nossos) elenca uma profusão de vulnerabilidades que assujeitam esses adolescentes devolvidos à sociedade:

[...] grande parcela dos adolescentes desligados dos programas de medidas socioeducativas encontra-se em situação de vulnerabilidade social [...] **graves conflitos familiares; desqualificação para o trabalho; precariedade habitacional; dependência de substância psicoativa (álcool ou drogas); envolvimento no tráfico de drogas; inexistência de referência familiar; vinculação com a rua e grupos que expõem estes adolescentes a vulnerabilidade; risco ou ameaça de morte.**

Por conseguinte, verifica-se que as características e consequências da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas — aliada à baixa efetividade das ações estatais em sua contenção — constituem a razão determinante da configuração de dano existencial laboral, pela violação da vida de relações e dos projetos de vida de crianças e adolescentes violentamente explorados em uma das piores formas de trabalho infantil, exigindo imediata erradicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, extrai-se que o estudo do tema da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas que ocorre em comunidades marginalizadas é atual e relevante diante de sua

destacada importância jurídico-social, constituindo um reflexo do contínuo avanço da criminalidade relacionada ao tráfico de drogas em todo o país.

Como fundamento dogmático para o tratamento da atividade infantojuvenil no tráfico de drogas como trabalho — assumido como efeito de exploração criminal —, e não mero ato infracional, adotou-se a tese da hierarquia materialmente constitucional da Convenção nº 182 da OIT, em razão de sua inserção no núcleo material do bloco de constitucionalidade pela cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal — tese que confere maior densidade protetiva aos direitos fundamentais infantojuvenis violados pela exploração discutida.

Todavia, contrariando os efeitos pretendidos na Convenção incorporada, diagnosticou-se a antinomia interna no Decreto regulamentador nº 6.481/2008, decorrente da omissão da Lista TIP em incluir o tráfico de drogas — embora o art. 4º, III, do mesmo decreto o classifique expressamente como pior forma de trabalho infantil —, o que torna o diploma, quanto a este aspecto, inconstitucional por omissão parcial.

Outro descompasso percebido na pesquisa — também decorrente da legislação infraconstitucional e sua interpretação — foi a dispensa de tratamento estatal sancionatório ao adolescente inserido e explorado pelo trabalho no tráfico de drogas, encarcerando-o como infrator, em vez de reconhecê-lo como um trabalhador vítima de uma das piores formas de trabalho infantil e, portanto, beneficiário de políticas públicas que lhe proporcionem proteção, cuidado, profissionalização e inclusão social.

Como resultado da pesquisa, notou-se que traficantes recrutadores se aproveitam não apenas da contradição normativa, mas também da baixa presença estatal e da precariedade na prestação de serviços públicos essenciais, para a deflagração do processo de aliciamento de crianças e adolescentes da própria comunidade para o serviço no tráfico, onde passarão a compor a linha de frente na venda de drogas e na defesa das bocas, contra facções rivais e até mesmo contra as forças policiais.

No decorrer dos estudos, foi possível observar, outrossim, a existência de lacunas de pesquisa que contemplem a forma efetiva e os planos de incorporação de crianças e adolescentes para o trabalho no tráfico, no sentido de se mensurar como efetivamente ocorre o processo de recrutamento; o funcionamento de “códigos de conduta” e os tipos de punições aplicadas a crianças e adolescentes recrutados; bem como a forma como a exploração é sentida no seio da comunidade em que ela ocorre, pela família e na visão dos trabalhadores adolescentes que ainda não tiveram contato com o sistema socioeducativo; fatores, esses, que contribuiriam significativamente para a compreensão da extensão e profundidade com que a exploração criminal do trabalho infantil é praticada.

O estudo acadêmico apontou, também, que, em decorrência das inúmeras situações de vulnerabilidades — e do próprio trabalho infantil informal anterior e facilitador — crianças e adolescentes periféricos são facilmente atraídos para o trabalho no tráfico de drogas, marcado pela violência extrema, onde se verão obrigados a matar para não morrer.

A esses elementos, soma-se a configuração — defendida ao longo deste estudo — da exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico como camada de interseccionalidade adicional, que se sobrepõe às vulnerabilidades preexistentes e, aliada à insuficiência da proteção estatal, compromete a eficácia dos direitos fundamentais laborais dos trabalhadores infantojuvenis, neles gerando dano existencial laboral pela violação da vida de relações e de projetos de vida.

Desse modo, em resposta direta à pergunta norteadora, conclui-se que a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas constitui forma de interseccionalidade adicional que, aliada à insuficiência da proteção estatal, compromete a eficácia dos direitos fundamentais laborais dos trabalhadores infantojuvenis e gera dano existencial laboral, em decorrência da violência, das adversidades, do encarceramento, da não ressocialização, da estigmatização social...enfim dos contornos dramáticos que essa pior forma de trabalho infantil desencadeia sobre a vida de relações e projetos de vida de crianças e adolescentes, roubando-lhes o seu futuro, e destinando-os a uma vida adulta na violência e no crime, conduzindo-os quase que irremediavelmente à morte prematura no tráfico.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 240–261, abr./jun. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/20.500.12178/39828/1/2013_alvarenga_boucinnhas_filho_dano_existencial.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 set. 2000. [Revogado].

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprova a Lista das piores formas de trabalho infantil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga o texto consolidado das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *VIS DATA: consulta pública de dados do Cadastro Único*. Brasília: MDS, 2021. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* n. 466.343-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008, publicado em 5 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil*. Anamatra, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil*. Brasília: CNJ; PNUD, 2021. 128 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica-trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. *Confins: Revue franco-brésilienne de géographie*, n. 44, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/25852>. Acesso em: 26 maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.25852>.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 1º sem. 2002. Tradução aprovada pela autora e publicada no idioma português. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> (PDF). Acesso em: 21 jul. 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *Estatísticas: trabalho infantil no Brasil – PNAD Contínua 2023*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

DOWDNEY, Luke. *Crianças combatentes em violência armada organizada: um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER/Viva Rio, 2002. Disponível em:

https://www.dreamscanbe.org/Reasearch%20Page%20Docs/Dowdney%20-%20Child%20Combatants_Port_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social*. São Paulo: CEBRAP, 2018. 134 p. e-Book (pdf). ISBN 978-85-62676-25-3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332211094_Trafico_de_drogas_entre_as_piores_formas_de_trabalho_infantil_mercados_familias_e_rede_de_protecao_social. Acesso em: 15 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Trabalho de crianças e adolescentes 2023: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102125_informativo.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

KODATO, Sergio; SILVA, Ana Paula Soares da. Homicídios de adolescentes: refletindo sobre alguns fatores associados. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 507–515, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722000000300018>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MELO, Beatriz Pinheiro de; PAULINO, Daniele; BENDASSOLLI, Pedro F.; LIMA, Fellipe Coelho. *Os sentidos do trabalho para adolescentes explorados pelo tráfico de drogas*. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 36, e285089, 2024. ISSN 1807-0310. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/SYSW73vP9LmjsGw7hstMnNq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2025. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2024v36285089>.

MELO DE SOUZA, Maria Crysila; BOREL, Leticia Priscila de Almeida; FERNANDES, Maria Nilvane. O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, pré-publicação, p. 1-26, 2024.

MENEZES, Leilane. Crime ou exploração? Crianças e adolescentes trabalham como soldados para o tráfico de drogas. *Metrópoles*, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/crime-ou-exploracao-criancas-e-adolescentes-trabalham-como-soldados-para-o-trafico-de-drogas>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 79, p. 15–38, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

MOURA, Christian Simão Rodrigues de; MATTAR, Daniela Costa Soares. Tráfico de drogas e a exploração de menores no Brasil: um paralelo com crianças-soldado. *Revista Synthesis*, Pará de Minas: Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM, v. 14, n. 1, p. 108–132, 2025. DOI: <https://doi.org/10.63054/2177-823X.2025.751>. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/751/422>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C182. Acesso em: 8 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *What is child labour?* [O que é trabalho infantil?] Genebra: OIT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics/child-labour/what-child-labour>. Acesso em: 3 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTAMARIA, Larissa Mazzoti; ALMEIDA, Marta Carvalho de. *A exploração do trabalho infantil no tráfico: percepções dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*. Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 33, n. 1-3, e218121, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rto/article/view/218121/202930>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Yanca Almeida; SURJUS, Luciana Togni de Lima e Silva. Atuação de adolescentes no tráfico de drogas: uma revisão narrativa da literatura. Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional, v. 4, n. 5, p. 596–617, 2021. DOI: 10.47222/2526-3544.rbto41809. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ribto/article/view/41809/pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Danyelle Gautério; CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Exploração e criminalização do trabalho infantil no narcotráfico: a guerra às drogas e a Convenção 182 da OIT no Brasil. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Montes Claros, v. 26, n. 52, p. 322–347, 2023. Submissão: 10 ago. 2020; aprovação: 6 nov. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2023v26n52p322-347>. Acesso em: 13 jul. 2025. Também disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/24192/21772>.

VIEIRA, Fabíola Vasques. *Espaços de pertencimento e circulação: vivências de egressos do sistema socioeducativo na cidade de Manaus*. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Faculdade de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Manaus, 2017.

WILLADINO, Raquel; NASCIMENTO, Rodrigo Costa do; SILVA, Jailson de Souza e (coords.). *Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPs*. 1. ed. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2018. 177 p. ISBN 978-85-93412-08-0 (e-book). Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Novas-Configuracoes-das-Redes-Criminosas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.